

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N° - 953/68 - CEE

INTERESSADO - LEE KIN KM.

ASSUNTO - Sobre matrícula no 1º ano colegial em Colégio Oficial do Estado de São Paulo.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

ANEXO INFORMAÇÃO: - AP/ 177/68

P A R E C E R N° 31/68-CEM

Encaminhamos este processo em diligencia, por não estar a ficha escolar do aluno devidamente autenticada pelo Cônsul brasileiro no país de origem do documento, como reza a Resolução-CEE nº19/65. Artigo 9º e a Legislação Civil a respeito.

Baseada no Art.100 da LDB, a Resolução CEE nº19/65 prevê a transferência de alunos procedentes de cursos de ensino médio de escolas em países estrangeiros, sendo obrigatório que a documentação relativa à regularidade da vida escolar atenda às exigências da Legislação brasileira (Resolução-CEE nº 19/65, Art. 9º).

A Legislação Civil a respeito, reza o seguinte:

- a)- reconhecimento, no Ministério das Relações Exteriores, da firma do Cônsul brasileiro no país de origem, aposta ao certificado que acompanha o histórico escolar do aluno (Delegacia Fiscal);
- b)- pagamento dos emolumentos consulares;
- c)- tradução do documento por tradutor público juramentado;
- d)- apresentação da carteira modelo 19, se o aluno for estrangeiro de maior idade.

Além disso, a fim de puder julgar das possíveis adaptações, devem constar, necessariamente, na ficha escolar do aluno a frequência escolar e o número de horas de aula por semana ou por mês (Resolução-CEE nº 19/65, Artigo 8º letra "b").

A título de orientação ao interessado, lembramos que deverá ele fazer adaptação da disciplina Português com amplitude de quatro séries ginasiais, bem como de História do Brasil e Geografia do Brasil com amplitude de 1ª e 2ª séries ginasiais (Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966, Artigo 5º).

Eis nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 14 de outubro de 1966

as. Cons. Pe. LIONEL CORNEIL - RELATOR

Aprovado por unanimidade na 24ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de outubro de 1968.

as. Cons. ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR
Vice-Presidente em exercício
da Presidência da CEM

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 953/68 - CEE
INTERESSADO: - LEE KIN KWAN
ASSUNTO : - Sobre matrícula no 1° ano Colegial em Colégio Oficial do
Estado de São Paulo.

INFORMAÇÃO AP/ 177/68

Solicita o requerente equivalência de cursos de 1° ciclo feito em HONG-KONK para fins de matrícula no 2° ciclo do ensino médio oficial do Estado de São Paulo.

A matéria em tela encontra-se regulamentada pela Resolução-CEE n° 19/65, de 28/6/65 em seu Artigo 3° letra "A", item 6:

"São equivalentes no primeiro ciclo de grau médio:- Escolas de países estrangeiros equivalente ao 1° ciclo, que funcionarem de acordo com sua lei nacional."

De acordo com a Sra. Assessora-Chefe encaminhe-se à consideração superior.

São Paulo, 26 de setembro de 1968

as. BASSA LERNER ROSENPELD
-Assessora-

A consideração da douta Câmara do Ensino Médio.

as. MARIA ALICE DOS REIS ARAÚJO
Assessora-Chefe